



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.798 - MS (2010/0204088-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. RECURSO ENVIADO VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM DO RECURSO NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do agravante protocolizar o recurso de forma tempestiva, sob pena de não conhecimento.

2. Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.

3. É pacífico o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado 216/STF, de que a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.798 - MS (2010/0204088-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela FUJITSU DO BRASIL LTDA contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Como quer que seja, o recurso especial interposto no tribunal a quo é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido no Diário da Justiça no dia 15 de março de 2010 (fl. 679), o prazo para a interposição do recurso especial começou a contar no dia 16 de março de 2010 e expirou em 30 de março de 2010. A petição do recurso, interposta por fax, foi protocolada na Secretaria do Tribunal no dia 29 de março (fl. 681); no entanto, a petição original só foi protocolada no dia 27 de maio de 2010 (fl. 701), fora do prazo legal que expirou no dia 05 de abril de 2010.

Nos termos do artigo 2o., caput, da Lei 9.800/99, os recursos interpostos por meio de fax devem ser seguidos da entrega do original até 05 dias após o término do respectivo prazo, o que, de fato, não ocorreu aqui (fls. 737).

2. O Agravante sustenta, em síntese, ter providenciado todas as peças, inclusive, cópias de seus dois embargos de declaração, que ora se repetem para facilitar o exame e suprir eventual irregularidade. Afirma, ainda, que não pode se responsabilizar por atos de terceiros quanto à ausência de peças.

3. Aduz, por fim, que postou a peça relativa aos embargos de declaração no dia 29.03.2010, por fax e, no mesmo dia, enviou a peça original, por Sedex 10; todavia no mês de abril de 2010, como comprava as notícias da época, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infraero registrou cancelamento de 6,6% dos vôos em todo o país. Assim, deve se escusada a falta, eis que a parte não pôde cumprir o prazo suplementar previsto na Lei 9.800/99 por motivo de força maior .

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.798 - MS (2010/0204088-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. RECURSO ENVIADO VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA POSTAGEM DO RECURSO NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É ônus do agravante protocolizar o recurso de forma tempestiva, sob pena de não conhecimento.*

2. *Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.*

3. *É pacífico o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado 216/STF, de que a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantido o decisório agravado por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, não é demais lembrar que é ônus do agravante protocolizar o recurso de forma tempestiva, sob pena de não conhecimento. Ao usar as formas alternativas - como o fax ou os correios, assume os riscos de eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falhas nesses serviços.

3. No caso, o Agravante foi intimado do último acórdão de Embargos Declaratórios em 15.03.10 (fls. 679). O fax foi protocolizado tempestivamente em 29.03.2010; todavia, a peça original do Recurso Especial deu entrada no protocolo do Tribunal *a quo* apenas em 27.05.10, quando já esgotado - e muito - o prazo legal para sua interposição.

4. A propósito, aplica-se o enunciado da Súmula 216/STJ, segundo o qual *a tempestividade de recurso interposto neste Tribunal é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da postagem em agência dos Correios*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DO ORIGINAL. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. INVALIDADE. GREVE DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 216/STJ.

1. *Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei 9.800/1999.*

2. *A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula 216 do STJ).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no Ag 1.325.842/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA DJe 06/05/2011)

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Considera-se intempestivo o agravo regimental protocolizado fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A tempestividade de recurso interposto neste Tribunal é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da postagem em agência dos Correios. (Súmula 216/STJ)* 3. *Falha dos Correios na prestação do serviço não caracteriza justa causa para efeito de apresentação do recurso fora do prazo legal.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp. 1.147.724/PR, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES DJe 28.03.2011)*

5. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão agravada pelos próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0204088-7

AgRg no
Ag 1.377.798 / MS

Números Origem: 001051073073 20060190400000100 20060190400000101 20060190400000102
20060190400000103

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.